

No dia 6 de dezembro de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça transformou o PL n.º 107 em diligência, em razão do requerimento verbal da relatora aprovado durante a reunião ordinária da Comissão.

Ofício n.º 85/SACOM, datado de 7/12/2021, encaminhado para o Senhor Prefeito Municipal de Unaí, requerendo informações por escrito no prazo regimental de 15 dias, cujo protocolo na Prefeitura ocorreu no dia 10/12/2021 sob o n.º 21746/2021.

Ofício n.º 86/SACOM, datado de 7/12/2021, encaminhado à Sandra Mara Dias Caproni, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos de Unaí, para que tome ciência do inteiro teor do PL 107/2021 e apresente questionamentos e/ou reivindicações dos servidores, caso queiram. O protocolo ocorreu no dia 10/12/2021.

Ofício n.º 641/2021/Gab, assinado pelo Prefeito Municipal, protocolado nesta Casa no dia 29/12/2021, em resposta à diligência, recebido pela presidente da Comissão de Constituição e Justiça e juntado aos autos do PL no dia 30/12/2021.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência e da Constitucionalidade:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

O projeto de lei em questão de autoria do Prefeito Municipal de Unaí objetiva instituir o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Unaí, fixar o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência

Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal e autorizar a adesão ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar.

Nos últimos anos, o regime previdenciário brasileiro passou por profundas modificações, seja no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, seja no Regime Próprio de Previdência Social, em especial com o advento da Emenda Constitucional n° 103/2019.

Nesse contexto, preceitua o artigo 9°, § 6° da Emenda n.° 103/2019 que:

§ 6° A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Diante disso, a Constituição Federal dispõe sobre a matéria que:

Art. 40.....

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)

(...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019)

Nesse contexto, tem-se que a implantação do Regime de Previdência Complementar-RPC no âmbito municipal é mandamento constitucional e exauriu-se em

novembro do ano passado, por isso a necessidade do caráter de urgência alegado pelo autor da matéria.

No que tange a competência legislativa para deflagrar a matéria, insta salientar que é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal, o que resta atendido pelo presente projeto de lei.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Unaí, em consonância com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Minas Gerais, determina que compete ao Município estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta (art. 17, XI).

Assim, não há vício de iniciativa e o PL é constitucional e legal.

2.2. Da diligência:

O projeto de lei foi convertido em diligência para questionar o autor da matéria o seguinte (Ofício n.º 85/SACOM):

- 1) A partir de quando será a vigência do regime de previdência complementar de que trata o PL 107/2021?
- 2) O regime abrangerá todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, inclusive aqueles que já contribuem integralmente para a previdência?
- 3) A participação no regime de previdência complementar será obrigatória, tendo em vista que a adesão é automática?
- 4) Qual a intenção do legislador quanto à redação do artigo 4º do PL 107/2021?
- 5) A lei específica citada no artigo 5º do PL 107/2021 não seria “regulamento” como afirma no artigo §2º do artigo 15 da proposição?
- 6) Ao prevê no artigo 6º do PL 107/2021 que a entidade de previdência complementar será criada por lei específica não está contradizendo o objeto do PL?
- 7) Qual seria a contribuição dos participantes?
- 8) O artigo 13 não pode se referir a todos os servidores, uma vez que os servidores que já se encontram filiados ao Unaprev contribuem integralmente sobre a base previdenciária de verbas permanentes.

Ademais, a diligência também foi para dar ciência do inteiro teor do PL 107/2021 à Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Ativos e Inativos de Unaí, para que, caso queira, apresente questionamentos e/ou reivindicações dos servidores.

O Sindicato dos Servidores Públicos não respondeu à diligência e o chefe do Poder Executivo encaminhou resposta através do ofício n.º 641/2021 esclarecendo que:

“Assim, as respostas seguem enumeradas conforme os questionamentos de Vossa Excelência e com referida alusão aos artigos do PL n.º 107/2021 com o escopo de evitar desnecessária redundância:

1) Na data da publicação da Lei e outras formas contidas em seu bojo (Parágrafo Único do art. 1º, incisos I e II do art. 3º, Seção III e art. 21 do PL n.º. 107/2021);

2) (Parágrafo Único do art. 1º, incisos, art. 3º, art. 4º e art. 5º do PL n.º. 107/2021);

3) Para os servidores que ingressarem após a publicação da lei sim, para os já efetivados poderão aderir por opção escrita. (art. 4º e art. 5º do PL n.º. 107/2021);

4) Regulamentar através de Lei Municipal o previsto no § 14 do artigo 40 da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 103/2019.

5) Para melhor segurança jurídica, garantindo através de lei os direitos dos servidores já efetivados;

6) De maneira alguma, o PL n.º 107/2021 cria o Regime de Previdência Complementar e não a entidade gestora;

7) O participante que escolhe. (art. 14 do PL n.º 107/2021);

8) O artigo 3º do PL 107/2021 se refere aos servidores que ingressarem após a publicação da lei da Previdência Complementar, os demais servidores já efetivados são regulamentados pelo artigo 5º do aludido Projeto de Lei”.

Portanto, diante dos esclarecimentos apresentados pelo autor da matéria, esta relatora entende que a diligência foi atendida.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 107/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de fevereiro de 2022.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO

Relatora Designada